

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 4/83/M

de 22 de Janeiro

Nos termos do artigo 23.º do Código das Execuções Fiscais, ainda em vigor no Território, constitui receita do cofre do juízo fiscal, entre outras, uma taxa fixa a cobrar em cada processo conforme o seu valor, ambos estabelecidos em escudos.

De igual modo constitui receita daquele cofre a taxa fixada no artigo 289.º, a título de custo de cada folha de papel dos autos.

Sucede, porém, que apesar do aludido código ter sido publicado em 1951 nunca até hoje as referidas taxas e os escalões de valores dos processos, em função das quais as mesmas foram fixadas, mereceram qualquer actualização.

A profunda erosão monetária, que ao longo de mais de 30 anos as taxas e valores legalmente fixados sofreram, justifica cabalmente a necessidade de se proceder à actualização dos mesmos.

Por outro lado, a existência no Território de moeda própria aconselha a que as taxas e os valores que agora se actualizam passem a ser fixados nesta moeda.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 23.º e 289.º do Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 38 088, de 12 de Dezembro de 1950, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 23.º São receitas do cofre dos juízos:

1.º Uma taxa fixa a cobrar em cada processo, conforme o seu valor, e que será:

Até 1 000 Patacas	10 Patacas
De 1 000 a 2 500 Patacas	50 Patacas
De 2 500 a 5 000 Patacas	75 Patacas
De 5 000 a 10 000 Patacas	100 Patacas
De 10 000 a 20 000 Patacas	200 Patacas
De 20 000 a 50 000 Patacas	500 Patacas
Mais de 50 000 Patacas	1 000 Patacas
2.º	
3.º	

Art. 289.º Será de \$1,50 o preço por cada folha de papel dos autos, e a importância que pelo papel for liquidada em cada processo constituirá receita do cofre do juízo.

Art. 2.º As taxas estabelecidas no artigo 1.º aplicam-se aos processos pendentes cujas dívidas e demais quantias devidas não estejam integralmente arrecadadas ou anuladas à data de entrada em vigor do presente diploma.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Assinado em 19 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 5/83/M

de 22 de Janeiro

Tendo João Carlos Rodrigues, gerente da Companhia de Construção Mecânica/Macau-Taipa-Coloane requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar sete postos emissores-receptores radiotelefónicos, destinados ao serviço particular dessa Companhia;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Fica autorizada a Companhia de Construção Mecânica/Macau-Taipa-Coloane a explorar sete postos emissores-receptores radiotelefónicos, sendo dois postos fixos, três móveis e dois portáteis.

Art. 2.º A frequência de transmissão/recepção e a potência do transmissor serão fixadas pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 3.º A concessionária só poderá usar a autorização nas comunicações de interesse da actividade a que legitimamente se dedique, sendo vedado permitir que outrem utilize as suas instalações.

Art. 4.º O Governo reserva-se o direito de mandar suspender a exploração ou de mandar modificar as instalações, ou de dar por finda a autorização sempre que o entender necessário, bem como o de adoptar outra providência que os interesses do Governo exijam, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indemnização.

Art. 5.º A concessionária observará todas as convenções, leis e regulamentos, aplicáveis à técnica e exploração do tipo de telecomunicações, objecto desta autorização.

Art. 6.º A concessionária é obrigada a franquear as suas instalações e tudo quanto se relacione com a sua exploração aos agentes da fiscalização do Governo exercida pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 7.º Quaisquer alterações nas características técnicas do material a utilizar pela concessionária, após vistoria, ficarão sujeitas à aprovação prévia dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 8.º A concessionária pagará as taxas estabelecidas por lei.

Art. 9.º As dúvidas que, porventura, se suscitarem, serão resolvidas por despacho de S. Ex.ª o Governador, sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Governo de Macau, aos 12 de Janeiro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 6/83/M

de 22 de Janeiro

Tendo Bien Mulyapatera, gerente da Companhia de Investimento Predial Sunny, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar seis postos emissores-receptores radiotelefónicos, destinados ao serviço particular dessa Companhia;